

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.502, DE 2022

Regulamenta o aproveitamento de estudos por instituições de ensino superior.

Autor: Deputado POMPEO DE MATTOS

Relator: Deputado PROF. REGINALDO VERAS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.502, de 2022, do Senhor Deputado Pompeo de Mattos, regulamento o aproveitamento de estudos por instituições de ensino superior. Para tanto, acrescenta incisos ao § 2º do art. 47 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 — Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) — com o seguinte teor:

I - O aproveitamento de estudos realizados em cursos regularmente autorizados pelo Ministério da Educação será feito na forma prevista e disciplinada no estatuto ou regimento da instituição de destino, com as adaptações regulamentares nos casos de transferência amparada por lei ou de ingresso em novo curso;

II – Desde que haja compatibilidade de carga horária e conteúdo programático, o aproveitamento de estudos implica na atribuição ao aluno dos créditos, notas ou conceitos correspondentes obtidos na instituição de origem;

III – Compete à instituição de destino avaliar a necessidade de atividades ou formações complementares, caso haja discrepâncias na carga horária ou conteúdo de disciplinas de estudos aproveitados, conforme estatuto ou regimento interno;

IV – O aproveitamento de estudos observará o prazo máximo de dez anos de conclusão da disciplina, com aprovação.



A proposição foi distribuída às Comissões de Educação (CE) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 2.502, de 2022, do Senhor Deputado Pompeo de Mattos, regulamenta o aproveitamento de estudos por instituições de ensino superior. Para tanto, acrescenta incisos ao § 2º do art. 47 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 — Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB). O atual § 2º permanece com a redação atual na parte que está vigente:

§ 2º Os alunos que tenham extraordinário aproveitamento nos estudos, demonstrado por meio de provas e outros instrumentos de avaliação específicos, aplicados por banca examinadora especial, poderão ter abreviada a duração dos seus cursos, de acordo com as normas dos sistemas de ensino.

A esse texto, são acrescentados quatro incisos. O inciso I determina que “o aproveitamento de estudos realizados em cursos regularmente autorizados pelo Ministério da Educação será feito na forma prevista e disciplinada no estatuto ou regimento da instituição de destino, com as adaptações regulamentares nos casos de transferência amparada por lei ou de ingresso em novo curso”. No entanto, o aproveitamento de estudos, nos casos especificados, já se faz exatamente conforme o estatuto e o regimento da instituição de destino (embora não se possa desconsiderar eventuais normas da instituição de saída, que possam interferir no processo de transferência, conforme o caso). Portanto, não há necessidade de que essa especificação seja feita em lei, na medida em que isso já ocorre no presente dessa forma.



Pelo inciso II, “desde que haja compatibilidade de carga horária e conteúdo programático, o aproveitamento de estudos implica na atribuição ao aluno dos créditos, notas ou conceitos correspondentes obtidos na instituição de origem”. Do mesmo modo, é o que já ocorre nas instituições de ensino superior: a instituição de chegada estabelece as normas de aproveitamento de estudos anteriores em forma de créditos, os quais são atribuídos conjuntamente com a devida correspondência de notas ou conceitos obtidos na instituição de origem.

De acordo com o inciso III, “compete à instituição de destino avaliar a necessidade de atividades ou formações complementares, caso haja discrepâncias na carga horária ou conteúdo de disciplinas de estudos aproveitados, conforme estatuto ou regimento interno”. Este é outro inciso que apenas descreve práticas já existentes e comuns nas instituições de ensino superior (IES), de modo que são disposições que não precisam estar em lei.

Mesmo assim, mantemos no Substitutivo a menção a que o aproveitamento de estudos será feito nos termos do regulamento da instituição de ensino superior, de modo que o teor dos três primeiros incisos fica devidamente contemplado na redação que propomos.

Por fim, o inciso IV, o principal da proposição, estabelece que “o aproveitamento de estudos observará o prazo máximo de dez anos de conclusão da disciplina, com aprovação”. Esse é o único dispositivo que inova em relação a práticas já correntes nas IES. Essa parte é meritória, embora necessite ajuste, na medida em que o aproveitamento não pode ser apenas relacionado à créditos vinculados às disciplinas, mas também a outras atividades, inclusive complementares (atividades culturais externas ao curso e à IES, por exemplo).

Diante do exposto, nosso voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 2.502, de 2022, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2023.



Deputado PROF. REGINALDO VERAS
Relator

2023-7358

Apresentação: 20/06/2023 16:55:32.633 - CE
PRL 1 CE => PL 2502/2022

PRL n.1



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.502, DE 2022

Regulamenta, no art. 47 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 — Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) — o aproveitamento de estudos por instituições de ensino superior em prazo de até 120 meses.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 47 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 47

.....

§ 2º-A. A possibilidade de aproveitamento de estudos em instituição de ensino superior deverá ser avaliada, nos termos de seu regulamento, sempre que os respectivos estudos, atividades, disciplinas ou congêneres tenham sido concluídos em até 120 (cento e vinte) meses antes da data da solicitação de aproveitamento na instituição.

.....” (NR)

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado PROF. REGINALDO VERAS
Relator

2023-7358

